

Marmeleiro, 05 de setembro de 2019.

Processo Administrativo n.º 106/2019
Pregão Presencial n.º 057/2019

Parecer n.º 376/2019

I – Relatório

O presente parecer trata de recurso administrativo promovido pela empresa LIMPEZA E CONSERVAÇÃO PEMA LTDA, por ter sido inabilitada do pregão presencial n.º 057/2019, por não atender ao item 8.1.3, subitem 8.1.3.2, referente ao balanço patrimonial da empresa, sendo que manifestou sua intenção na sessão do pregão alegando excesso de formalismo nas demonstrações contábeis e que o órgão poderia verificar a validade dos documentos e demais demonstrações a partir do sistema público de escrituração digital. Foi aberto o prazo de 03 (três) dias úteis para a apresentação das razões. No prazo previsto apresentou suas razões. Não houve a apresentação de contrarrazões.

II – Da Análise ao Recurso

Recebidos os recursos, o Setor de Licitação, através da pregoeira, na data de 03 de setembro de 2019, encaminhou os autos a esta Procuradoria, para análise e manifestação.

A Lei 10.520/02, em seu art. 4º, inciso XVIII, prevê que, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente. A sessão do Pregão se deu na data de 22 de agosto de 2019. Às folhas de n.º 506 e 507 consta o histórico da sessão do pregão. Denota-se que a empresa LIMPEZA E CONSERVAÇÃO PEMA LTDA registrou sua intenção de recurso alegando excesso de formalismo nas demonstrações contábeis e que o órgão poderia verificar a validade dos documentos e demais demonstrações a partir do sistema público de escrituração digital.

Nas razões apresentadas alega que não houve descumprimento do Edital, não havendo que se falar em inabilitação da empresa.

Alega que a exigência editalícia serve para comprovar a boa situação financeira da empresa e que o Balanço Patrimonial, documento entregue quando da apresentação documental serve para atestar tal situação. Que apresentou somente o Balanço Patrimonial sem estar acompanhado das demais demonstrações contábeis, sendo inabilitada por este motivo.

Prefeitura Municipal de Marmeleiro

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Cx. Postal 24 - Fone / Fax (46) 3525-8100 - CEP 85615-000 - MARMELEIRO - PR

Que o fato de estarem ausentes as demais demonstrações contábeis não acarreta qualquer prejuízo ao certame, nem aos demais licitantes e que a empresa comprovou os índices exigidos que são extraídos e conferidos pelo Balanço Patrimonial. A exigência das demais demonstrações contábeis se trata de formalismo desnecessário, sendo a entrega do balanço patrimonial suficiente para demonstrar a capacidade financeira da empresa.

Por derradeiro, requer a reconsideração da decisão para que seja declarada habilitada e reconhecida como vencedora do certame em comento. Em não sendo o caso de reconsideração, sejam encaminhados os autos à autoridade superior.

É a síntese do necessário.

III – Da Fundamentação

A Constituição Federal de 1988 determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Isso está explícito em seu art. 37. O inciso XXI do citado artigo explicita ainda a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à administração que observe as regras por ela próprias lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

De acordo com a Lei de Licitações, O Edital de licitação é norma regente que vincula tanto a administração pública como o licitante. Assim, pelo princípio da vinculação ao edital, os procedimentos e regras nele traçados deverão ser rigorosamente observados, sob pena de violação dos princípios da legalidade e publicidade. Isso está expresso no artigo 3º da Lei 8.666/93:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Prefeitura Municipal de Marmeleiro

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Cx. Postal 24 - Fone / Fax (46) 3525-8100 - CEP 85615-000 - MARMELEIRO - PR

Entendem os Tribunais que as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

As formalidades do edital devem ser examinadas segundo a utilidade e finalidade, considerando, ainda, o princípio da competitividade que domina todo o procedimento. A interpretação dos termos do edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

A modalidade pregão é a destinada à aquisição de bens e serviços comuns, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

As exigências de habilitação técnica buscam prover a administração de elementos técnicos suficientes para garantir a satisfatoriedade da futura execução contratual.

A administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, visando garantir a segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes.

No caso em tela, a recorrente LIMPEZA E CONSERVAÇÃO PEMA LTDA insurgiu-se quanto a desclassificação de sua proposta, por descumprimento ao 8.1.3, subitem 8.1.3.2 do edital do certame.

O edital é claro quanto às exigências:

“8.1.3.2. Balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis do último exercício social da empresa Licitante, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados pelos índices oficiais quando encerrados a mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta.”

Considerando que a exigência está expressa no edital, deve a empresa agir com diligência para o efetivo cumprimento das disposições editalícias. Em que pesem as considerações de que o balanço patrimonial é instrumento hábil para atestar a boa saúde financeira da empresa, a apresentação das demais demonstrações contábeis também devem ser apresentadas, conforme exige o Edital. Se a empresa entende ser dispensáveis estas demonstrações e entender que haveriam restrições pela exigência, deveria apresentar impugnação ao Edital no prazo previsto em Lei. Não o fazendo, tacitamente concordou com suas normas, devendo cumpri-las de acordo.

Prefeitura Municipal de Marmeleiro

525
A

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Cx. Postal 24 - Fone / Fax (46) 3525-8100 - CEP 85615-000 - MARMELEIRO - PR

IV – Conclusão

No caso em tela, em que pesem as alegações das recorrentes, entendo não haver possibilidade de retificação da decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio, uma vez que estas foram tomadas em estrita obediência ao edital do certame.

É o parecer.



Ederson Roberto Dalla Costa
Procurador Jurídico



526

Prefeitura Municipal de Marmeleiro
Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Marmeleiro, 11 de setembro de 2019.

Protocolo: 64.392

Recorrente: LIMPEZA E CONSERVAÇÃO PEMA LTDA

Processo Administrativo nº 106/2019 – LIC

Pregão Presencial nº 057/2019 – PMM

Assunto: Recurso Administrativo

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa LIMPEZA E CONSERVAÇÃO PEMA LTDA, contra a decisão da Pregoeira referente à decisão tomada em sessão pública pela sua Inabilitação, referente ao Pregão Presencial nº 057/2019, cujo o objeto é a contratação de empresa especializada na execução de serviços de coleta, transporte e destinação final em aterro sanitário dos resíduos sólidos urbanos – Classe II-A.

Informo que conforme Parecer Jurídico nº 376/2019, entende que não há possibilidade de retificação da decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio, uma vez que essas foram tomadas em obediência ao edital.

Encaminho para autoridade competente o Recurso Administrativo interposto LIMPEZA E CONSERVAÇÃO PEMA LTDA e o Parecer Jurídico nº 376/2019, para análise e despacho dos questionamentos do recurso.

Thaís Vergínio Biava
Pregoeira



524

Prefeitura Municipal de Marmeleiro
Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

DESPACHO

Processo Administrativo nº 106/2019 – LIC
Pregão Presencial nº 057/2019 – PMM

Considerando o recurso interposto pela empresa LIMPEZA E CONSERVAÇÃO PEMA LTDA, do qual a mesma expõem seus argumentos referentes às decisões tomadas na sessão pública.

Considerando o Parecer Jurídico nº 376/2019, entende que não há possibilidade de retificação da decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio, uma vez que essas foram tomadas em obediência ao edital.

Diante do que foi exposto, indefiro o recurso administrativo apresentado, devendo ser mantida a decisão atacada pela Pregoeira.

Marmeleiro, 12 de setembro de 2019.

Jaimir Darci Gomes da Rosa
Prefeito

